



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1878093 - SP (2019/0338723-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
FELIPE MARQUES PEREIRA SANTOS - SP405874
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA - SP168871
BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. MULTA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL RELATIVA A ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 59 DA LEI 11.101/2005. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA APÓS IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. EFEITOS *EX NUNC* EM RELAÇÃO A ATO JURÍDICO CONSUMADO. CRÉDITO PÚBLICO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA PARA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a conversão em renda de depósito judicial prestado para garantir créditos decorrentes de multas administrativas, após a improcedência da ação anulatória com trânsito em julgado.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o crédito anterior ao deferimento da recuperação foi novado pelo plano (art. 59 da Lei

11.101/2005) e, por isso, deve ser satisfeito nas condições do PRJ, com levantamento do depósito; (ii) houve óbice jurídico à conversão em renda de depósito efetuado antes da recuperação; (iii) a natureza não tributária da multa administrativa permitiria a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. A decisão que defere o processamento da recuperação produz efeitos *ex nunc* e não desconstitui atos perfeitos anteriores, como depósito judicial prestado para suspender exigibilidade e, posteriormente, convertido em renda após a improcedência da ação anulatória com trânsito em julgado.

4. A pretensão de infirmar a retirada da disponibilidade patrimonial pelo depósito e seus efeitos demanda revolvimento do conjunto fático-processual, atraindo os óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ; ademais, a dialeticidade não foi observada ante fundamentos autônomos não impugnados, incidindo a Súmula 283/STF.

5. A natureza do crédito inscrito em dívida ativa — tributária ou não — é irrelevante para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, por força da disciplina da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) e da interpretação sistemática com a Lei 11.101/2005 e a Lei 10.522/2002.

6. Multa administrativa aplicada por pessoa jurídica de direito público não se submete ao concurso do PRJ, conforme precedentes (REsp 1.931.633/GO; AREsp 2.892.577/SP; AgInt no AREsp 2.575.699/GO).

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1878093 - SP (2019/0338723-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
FELIPE PEREIRA SANTOS - SP405874
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA - SP168871
BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. MULTA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL RELATIVA A ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 59 DA LEI 11.101/2005. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA APÓS IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. EFEITOS *EX NUNC* EM RELAÇÃO A ATO JURÍDICO CONSUMADO. CRÉDITO PÚBLICO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA PARA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a conversão em renda de depósito judicial prestado para garantir créditos decorrentes de multas administrativas, após a improcedência da ação anulatória com trânsito em julgado.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o crédito anterior ao deferimento da recuperação foi novado pelo plano (art. 59 da Lei

11.101/2005) e, por isso, deve ser satisfeito nas condições do PRJ, com levantamento do depósito; (ii) houve óbice jurídico à conversão em renda de depósito efetuado antes da recuperação; (iii) a natureza não tributária da multa administrativa permitiria a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. A decisão que defere o processamento da recuperação produz efeitos *ex nunc* e não desconstitui atos perfeitos anteriores, como depósito judicial prestado para suspender exigibilidade e, posteriormente, convertido em renda após a improcedência da ação anulatória com trânsito em julgado.

4. A pretensão de infirmar a retirada da disponibilidade patrimonial pelo depósito e seus efeitos demanda revolvimento do conjunto fático-processual, atraindo os óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ; ademais, a dialeticidade não foi observada ante fundamentos autônomos não impugnados, incidindo a Súmula 283/STF.

5. A natureza do crédito inscrito em dívida ativa — tributária ou não — é irrelevante para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, por força da disciplina da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) e da interpretação sistemática com a Lei 11.101/2005 e a Lei 10.522/2002.

6. Multa administrativa aplicada por pessoa jurídica de direito público não se submete ao concurso do PRJ, conforme precedentes (REsp 1.931.633/GO; AREsp 2.892.577/SP; AgInt no AREsp 2.575.699/GO).

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OI MÓVEL S.A. - em recuperação judicial (OI MÓVEL) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RAUL DE FELICE, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação anulatória c.c Tutela de urgência Município de São Paulo Multa administrativa relativa a instalação de estação radio-base sem licença do município Insurgência contra decisão que deferiu a conversão em renda em favor do município Depósito judicial em garantia do crédito fazendário discutido Improcedência da ação anulatória confirmada em grau recursal Possibilidade de levantamento dos valores pela municipalidade requerida Valores que já não pertenciam a esfera de disponibilidade da autora quando da notícia da Recuperação Judicial A decisão que autoriza o processamento da recuperação judicial não tem efeito retroativo para desconstituir atos perfeitos e acabados Precedente do STJ e desta Corte Decisão mantida - Agravo não provido. (e-STJ, fl. 279)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da CF, a OI MÓVEL alega, em síntese, **(1)** violação do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, sustentando que o crédito do Município, por ser anterior ao deferimento da recuperação judicial (20/6/2016), foi novado pelo plano de recuperação judicial homologado (8/1/2018), devendo ser pago nas condições do PRJ, com levantamento do depósito pela recuperanda; **(2)** que a multa administrativa não tem natureza tributária, razão pela qual não incide o art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 como óbice à submissão do crédito à recuperação; **(3)** necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao especial para impedir o levantamento dos valores pelo Município até o julgamento do apelo.

Houve apresentação de contrarrazões por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, defendendo o não conhecimento por falta de impugnação específica aos fundamentos, incidência das Súmulas 182/STJ, 283/STF e 7/STJ, e, no mérito, a manutenção da conversão em renda ante a perda da disponibilidade patrimonial do depósito e a inexistência de efeitos retroativos da recuperação judicial (e-STJ, fls. 304/311).

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República foi pelo não conhecimento do especial (e-STJ, fls. 368/371).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a Oi Móvel ajuizou, aos 7/5/2012, ação anulatória, com tutela de urgência, para desconstituir multas administrativas aplicadas pelo Município de São Paulo pela instalação de estação rádio-base sem licença municipal; para viabilizar a tutela, realizou depósito em garantia do débito e pleiteou a retirada do CADIN.

A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 2018; após, o Juízo de origem deferiu a conversão do depósito em renda em favor do Município, o que motivou o agravo de instrumento, desprovido pelo acórdão recorrido.

Consta que a recuperação judicial do Grupo Oi foi deferida aos 20/6/2016, com homologação do plano aos 8/1/2018; no agravo, a Oi Móvel argumentou que o crédito municipal, constituído em 2012, foi novado pelo plano de recuperação judicial, devendo submeter-se ao concurso e ser pago conforme o plano, com levantamento do depósito pela recuperanda.

O Colegiado estadual, porém, assentou que o depósito já havia retirado os valores da esfera de disponibilidade da empresa, que a improcedência da ação sustou

os efeitos da liminar e que a recuperação judicial não retroage para desconstituir atos perfeitos e úteis à satisfação do credor.

A Oi Móvel interpôs recurso especial, alegando que o art. 59 da Lei nº 11.101/2005 implicou novação dos créditos anteriores ao pedido e que multas administrativas não têm natureza tributária, devendo o crédito ser pago nos termos do PRJ.

A Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o especial, por reputar incidirem a Súmula 735 do STF (decisão sobre medida liminar) e a Súmula 7 do STJ (reexame de provas).

A Oi Móvel apresentou agravo em recurso especial. No STJ, o Ministro SÉRGIO KUKINA deu provimento ao agravo para processar o recurso especial e, em seguida, determinou a redistribuição à Segunda Seção, por se tratar de matéria afeta a recuperação/falência, com precedentes que tratam da destinação de depósitos e competência do juízo universal.

O objetivo recursal é decidir se (i) o crédito do Município, anterior ao deferimento da recuperação, foi novado pelo plano, devendo ser satisfeito nas condições do PRJ com levantamento do depósito pela Oi Móvel; (ii) houve impossibilidade jurídica da conversão em renda do depósito efetuado antes da recuperação por força do art. 59 da Lei nº 11.101/2005; (iii) compete ao juízo da recuperação ou ao juízo comum decidir sobre a destinação do depósito judicial realizado em ação anulatória, diante dos efeitos concursais e da perda de disponibilidade patrimonial alegada pela recorrente.

(1) Da alegada violação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pela tese de novação e submissão do crédito ao PRJ

A OI MÓVEL sustentou que o crédito da MUNICIPALIDADE, anterior ao deferimento da recuperação judicial (20/6/2016), teria sido novado com a homologação do plano (8/1/2018), devendo submeter-se ao PRJ, com levantamento do depósito pela recuperanda. Apontou que a sentença na anulatória apenas declarou a exigibilidade de crédito já constituído desde 2012, defendendo serem irrelevantes a conversão posterior e o trânsito em julgado ocorrido em 2018.

A 15ª Câmara de Direito Público, entretanto, assentou que o depósito judicial foi prestado em 2012 para suspender a exigibilidade e a inscrição no CADIN, a ação anulatória foi julgada improcedente em 2012 e a decisão transitou em junho de 2018; com a improcedência, **os efeitos da liminar foram sustados** e “os valores da obrigação tributária ficaram automaticamente a crédito da Fazenda Pública”, retirando a

disponibilidade da recuperanda “já ao tempo do termo inicial da recuperação” (e-STJ, fls. 279/283).

A decisão enfatizou que a recuperação judicial possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para **desconstituir atos perfeitos e acabados**, reproduzindo precedente desta Corte: “A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos ‘ex nunc’, não retroagindo para atingir os atos que a antecederam” (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 9/11/2011, DJe 25/11/2011) (e-STJ, fls. 284/285).

Nesse quadro concreto, infirmar a premissa de que “o valor depositado [...] não mais integrava o patrimônio da empresa agravante” quando do pedido de recuperação (e-STJ, fl. 283) exigiria revolvimento de fatos e da dinâmica processual (constituição do crédito, finalidade e efeitos do depósito, improcedência e trânsito), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), além do da Súmula 5/STJ sobre a interpretação do ato e dos efeitos do depósito judicial como obrigação de garantia.

A propósito, a própria decisão agravada de primeiro grau consignou, com fundamento em precedente estadual e doutrina, que

[...] os importes dados em garantia devem ser convertidos em renda [...] não se submetendo à vis atrativa da recuperação judicial [...] além disso, ao tempo do termo inicial da recuperação, os valores já estavam atrelados ao presente feito (e-STJ, fls. 92/93).

Por outro lado, a dialeticidade recursal não foi observada: o acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos suficientes — (i) retirada da disponibilidade patrimonial pelo depósito vinculativo; (ii) improcedência com sustação da liminar e crédito automaticamente a favor da Fazenda; (iii) efeito *ex nunc* da decisão que defere o processamento da recuperação — e as razões do especial, em essência, apenas reiteraram que o crédito foi novado, sem atacar especificamente cada uma dessas premissas decisórias (e-STJ, fls. 291/293).

Aplica-se, no ponto, a Súmula 283/STF (“é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”).

Assim sendo, pela necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, e pela deficiência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do julgado, à luz da Súmula 283/STF, não é possível conhecer da questão federal invocada acerca da suposta violação do art. 59 da Lei 11.101/2005 (e-STJ, fls. 279/285).

(2) Da tese de que a multa administrativa não teria natureza tributária e, por isso, o crédito se submeteria à recuperação judicial

Também foi alegado por OI MÓVEL que a multa administrativa não possui natureza tributária, razão pela qual não se aplicaria o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 como óbice à submissão do crédito à recuperação, inclusive citando determinação do juízo universal da RJ no sentido de suspender execuções de penalidades administrativas.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a natureza tributária ou não tributária do crédito inscrito em dívida ativa é irrelevante para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, pois a Lei de Execução Fiscal disciplina a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública de modo a afastar o concurso e a habilitação, e a própria Lei 11.101/2005 (e Lei 10.522/2002) estrutura a satisfação desses créditos por vias próprias.

Seguem os precedentes:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.** FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. [...]*

9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.931.633/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021 - sem destaque no original)

*EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA REALIZADA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. LEVANTAMENTO DEPENDERÁ DA NATUREZA DO CRÉDITO. **MULTA ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO.** NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO*

ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. *No entanto, o presente caso trata de crédito decorrente de multa administrativa aplicada por pessoa jurídica de direito público e este não se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora.*

5. ***Nos termos do §4º do art. 4º da L. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição do feito executivo aos efeitos do plano de recuperação judicial.***

6. *Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.*

(AREsp n. 2.892.577/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NATUREZA DO VALOR DEVIDO. IRRELEVÂNCIA [...] ‘nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial’ [...] Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.575.699/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025 - sem destaque no original)

No caso concreto, o próprio acórdão estadual registrou a pendência de execuções fiscais e a improcedência da anulatória com liberação da exigibilidade (e-STJ, fls. 281/282), quadro que, por si, afasta a submissão do crédito administrativo (embora não tributário) aos efeitos do PRJ da OI MÓVEL.

Ainda, a discussão pretendida pela recorrente sobre suposta suspensão na RJ demanda análise de atos e decisões do juízo recuperacional não trazidos aos autos, o que reforça a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF pela ausência de demonstração clara, precisa e documentada da controvérsia federal (e-STJ, fls. 295/296).

(3) Do pedido de efeito suspensivo ao especial

A OI MÓVEL requereu efeito suspensivo, invocando o art. 995, parágrafo único, do CPC, sob suposta probabilidade de provimento do especial e risco de dano irreparável caso o Município levante os valores (e-STJ, fls. 298/299).

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, como se demonstrou, a tese de novação e submissão do crédito administrativo ao PRJ encontra óbices de admissibilidade (Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF) e, no mérito, colide com a jurisprudência específica sobre não sujeição de multas administrativas à recuperação judicial (REsp n. 1.931.633/GO; AREsp n. 2.892.577/SP; AgInt no AREsp n. 2.575.699/GO), o que afasta a probabilidade de provimento.

Segundo, o acórdão estadual ressaltou que o depósito, vinculado à garantia, retirou a disponibilidade da devedora desde antes do processamento da recuperação e que a conversão em renda decorre da improcedência transitada em julgado, não havendo demonstração concreta de perigo de dano grave à recuperanda, até porque eventual reversão é juridicamente viável por meios próprios se houver êxito futuro.

A simples afetação de caixa não se sobrepõe à regular satisfação do crédito já consolidado, notadamente à luz do entendimento desta Corte sobre a irrelevância da natureza do crédito público (tributário ou não) para sujeição ao PRJ.

Por fim, a recorrente não atacou especificamente fundamentos autônomos do acórdão (disponibilidade patrimonial retirada pelo depósito; efeitos *ex nunc*; improcedência e crédito automaticamente a favor da Fazenda), o que, além de comprometer o conhecimento do especial (Súmula 283/STF), impede reconhecer probabilidade de provimento suficiente para sustar a eficácia do julgado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.878.093 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0338723-6

Número de Origem:

00170332420128260053 00170340920128260053 170332420128260053 170340920128260053
20271315220198260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
FELIPE PEREIRA SANTOS - SP405874
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA - SP168871
BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026